



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15871.720178/2019-15
ACÓRDÃO	1402-007.351 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL OU LEGAL

Não se conhece do recurso voluntário na parte em que questionadas matérias e temas de ordem constitucional ou legal. Inteligência da Súmula CARF nº 2

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CRÉDITOS COMPROVADAMENTE INEXISTENTES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria. Constatada falsidade na declaração, referida penalidade passará a ser de 75%, duplicada para 150%.

Todavia, em face da nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada deve ser reduzido, *ex officio*, de 225% para 150%, mantida a qualificação.

MULTA AGRAVADA. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados, deixa de apresentar os documentos que declara possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

Tendo em conta a redução da base sobre a qual é aplicada a penalidade (“§ 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), o percentual da multa

agravada deve ser reduzido de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, mantido o agravamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 124, I, E 135, III, DO CTN.

Abstendo-se os responsáveis solidários arrolados pela Autoridade Fiscal em apresentar impugnações ou contestações ao ato de imputação, imperiosa a manutenção dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária com fulcro nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário da contribuinte na parte em que suscitada matéria de cunho constitucional, conforme dizeres da Súmula CARF nº 2; ii) na parte conhecida, dar provimento parcial para reduzir *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada e seu agravamento por não atendimento às intimações, de 225% para 150%, e o seu correspondente valor de R\$ 770.234,78 para R\$ 513.489,95, conforme amplamente detalhado no voto condutor; iii) confirmar a preclusão processual e manutenção integral dos responsáveis solidários arrolados nos autos, OLACIR MARCIO SALESSE – CPF nº 085.514.108-57, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO – CPF nº 072.199.328-12 e TEREZINHA DO CARMO SALESSE – CPF nº 072.199.188-28, todos com supedâneo nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, posto que não apresentaram impugnação ou recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 18 de dezembro de 2019 (fls. 102/104)¹ que improveu a impugnação interposta (fls. 93/96) contra o lançamento de multa isolada constante do AI (fls. 53/57 e 66/69), conforme abaixo:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

Pela ocorrência de evidente intuito de fraude no procedimento adotado pela contribuinte, aplicou-se a multa qualificada de 225% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Descritivo dos fatos consta no Relatório Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração

Fato Gerador	Multa
09/04/2018	441.160,98
06/07/2018	329.073,80

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 09/04/2018 e 06/07/2018:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/15.

MULTAS REGULAMENTARES DIVERSAS

Data de Referência	Multa Devida
09/04/2018	441.160,98
06/07/2018	329.073,80
Total	770.234,78

De acordo com o RF (fls. 58/65), a imposição da multa se fez obrigatória por ter a contribuinte transmitido “*Declarações de Compensação, em desacordo com a realidade dos fatos, utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, em função de IR Renda Variável Compensado inexistente, suprimindo pagamento de tributos, de forma a lesar a Fazenda Nacional*”, de forma a “*extinguir o crédito tributário e eximir-se do recolhimento de tributos devidos. Assim, a contribuinte agiu deliberadamente como o objetivo de fraudar o fisco, incidindo na hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964*”.

Com isso, na visão do Fisco, estampou-se a penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

...

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

...

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Em suma, multa por transmissão de declaração de compensação não homologada e com evidente intuito de fraude.

Como a contribuinte não teria atendido às intimações do Fisco, a multa aplicada foi agravada, com capitulação no artigo 44, I, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, o Fisco imputou responsabilidade solidária aos sócios, gestores ou administradores OLACIR MARCIO SALESSE – CPF nº 085.514.108-57, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO – CPF nº 072.199.328-12 e TEREZINHA DO CARMO SALESSE – CPF nº 072.199.188-28, todos com supedâneo nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

A ação fiscal foi assim resumida pelo autor do feito (RF – fls. 64/65):

“Pela ocorrência de evidente intuito de fraude no procedimento adotado pela contribuinte, bem como pelo não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, aplicou-se a multa qualificada de 225% sobre o valor total do débito indevidamente compensado (demonstrado na tabela a seguir), conforme previsão legal expressa no art. 18 da Lei nº 10.833/03 e art.44 da Lei nº 9.430/96. Sobre o valor da multa aplicada, e conforme previsão legal, poderá o contribuinte efetuar pagamento à vista do crédito tributário constituído com desconto de 50%, reduzindo o percentual de 225% para 112,5%”.

DCOMP	Data da Compensação	TOTAL DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS NA DCOMP (R\$)	Multa Isolada 225%
41188.00145.090418.1.3.02-8907	09/04/2018	196.071,55	441.160,98
07978.14731.060718.1.3.02-4708	06/07/2018	146.255,02	329.073,80
Total		342.326,57	770.234,78

Devidamente cientificados, somente a contribuinte acostou impugnação (fls. 93/96) na qual basicamente repisou a mesma petição apresentada nos processos que abriga as declarações de compensação, alegando, sumariamente, ter sido enganada por “consultor” e que,

de fato, o direito creditório não existe e, ao final de sua peça impugnatória requereu a redução da multa para 50%, alegando boa-fé.

Os três solidários arrolados não apresentaram impugnação.

Subindo os autos à DRJ/JFA, sua 2ª Turma, em sessão de 18 de dezembro de 2019 (fls. 102/104) negou provimento à impugnação, mantendo os lançamentos. Além disso, silenciando as pessoas físicas arroladas Autoridade Fiscal em relação à responsabilização imputada, decretou a definitividade de tal imputação na esfera administrativa.

Quanto ao mérito, depois de registrar que a contribuinte concordou expressamente com a inexistência dos créditos inseridos nos pedidos de restituição/compensação tratados no PA nº 10820.720968/2019-74 (PER/DCOMP nº 41188.00145.090418.1.3.02-8907) e PA nº 10820.720970/2019-43 (PER/DCOMP nº 07978.14731.060718.1.3.02-4708), aduziu como razões de decidir (Ac. DRJ – fls. 103/104):

A alegação de defesa, em relação à multa que lhe foi aplicada, ficou restrita a tentar demonstrar que a autuada teria sido enganada por um consultor e que, portanto, sempre esteve de boa-fé.

Na verdade há a confirmação da falsidade da apresentação das declarações de compensação envolvidas.

Ao analisar o lançamento sob a ótica da empresa devemos ter em mente que, de conformidade com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, ao contratar os serviços do consultor citado deveria a empresa se cercar de cuidados mínimos em relação ao conteúdo do que lhe foi apresentado. Não é possível, agora, tentar se eximir da responsabilidade daquilo que foi praticado em seu nome e com seu consentimento expresso e que, dando certo, lhe beneficiaria.

A boa-fé também se mostra ausente ao se constatar que a empresa, não o consultor, ignorou solenemente as intimações do fisco, como registrou a autoridade fiscal:

*"O contribuinte foi intimado e reintimado, através das intimações Saort nº 10820/081/2019 (reintimação Saort nº 10820/096/2019) e Saort nº 10820/082/2019 (reintimação Saort nº 10820/097/2019), a apresentar documentos que confirmassem os valores informados na **ficha "IR Renda Variável Compensado"** nas Declarações de Compensação com solicitação de créditos de Saldo Negativo IRPJ 4º trimestre/2017 e 2º trimestre/2018.*

No entanto, o interessado não apresentou resposta a nenhuma das intimações."

Estivesse realmente de boa-fé, teria se apresentado ao fisco quando chamado e quitado os débitos indevidamente compensados.

Assim, afastada a alegação de boa-fé e não havendo outros argumentos de defesa a analisar, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 113/121), basicamente repisando o aduzido na impugnação original, tendo acrescentado doutrina e jurisprudência que entendeu lhe aproveitar, alegou que a multa teria efeito confiscatório, reiterou ter sido enganado por “consultor” contratado e arguiu novamente sua boa-fé.

Pata finalizar (RV – fls. 121):

III- DOS PEDIDOS

55- Isto Posto, a Recorrente requer-se a Vossas Excelências que julgue PROCEDENTE o Recurso Voluntário, para:

a- Ante a ausência de comprovação de dolo da Recorrente, EXCLUIR a multa isolada de 225%, cancelando o AIIM.

b- Eventualmente, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, possibilidade aventada apenas para enriquecer o debater, que seja REDUZIDA o percentual da multa isolada para 50%, ou no menor patamar permitido;

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator**

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 06/04/2020 – fls. 110 – protocolização da peça recursal em 06/05/2020 – fls. 111) e a contribuinte foi representada na forma do previsto na “e-cac” da RFB, pelo que o recebo e dele conheço parcialmente, não o conhecendo em relação a temas de cunho constitucional ou legal, por força da Súmula CARF nº 2.

Também ratifico, de plano, a decisão recorrida quando decretou a definitividade das imputações de solidariedade aos sócios/gestores da contribuinte, OLACIR MARCIO SALESSE – CPF nº 085.514.108-57, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO – CPF nº 072.199.328-12 e TEREZINHA DO CARMO SALESSE – CPF nº 072.199.188-28, todos com supedâneo nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, posto que não apresentaram impugnação ou recurso voluntário.

Delimitada a lide, passo ao voto.

Como se viu no relato dos fatos, trata-se da imposição de multa isolada com fulcro no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, com a redação da Lei nº 11.488/2007, em razão de declaração de compensação tida como não homologada pela Autoridade Tributária, em razão de inexistência do crédito alegado e presença do evidente intuito de fraude (art. 72, da Lei nº 4.502/1964).

De plano, destaque-se não se estar tratando nestes autos, da situação fática prevista pelo § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1995, julgada INCONSTITUCIONAL pela Corte Suprema, mas da ocorrência do evento tipificado no dispositivo legal citado no parágrafo antecedente, com todas as suas consequências.

Dito isto, cabe constatar que, no mérito, a recorrente expressamente reconheceu a **inexistência** de crédito que lhe permitiria contrapor a débitos junto à Fazenda Pública e que tais montantes, inseridos no Processo nº 10820.720968/2019-74 (PER/DCOMP nº 41188.00145.090418.1.3.02-8907) e Processo nº 10820.720970/2019-43 (PER/DCOMP nº 07978.14731.060718.1.3.02-4708) – **o primeiro deles inclusive julgado nesta mesma sessão de julgamento.** , fruto, nas palavras da contribuinte, de erro por ela cometido em face de indução de “consultor” por ela contratado.

Relembrando, uma penalidade aplicada pela Receita Federal quando um pedido de compensação de tributos é rejeitado ou não é homologado em razão de má-fé ou falsidade na declaração, destacando sempre que a multa não se aplica à mera negativa de homologação da compensação, **mas sim a situações em que o contribuinte age de má-fé ou apresenta informações falsas**

Como no caso presente, em que reconhecidamente o crédito não existe e a transmissão das DCOMP teve evidente intuito de fraudar o Fisco Federal, procedimento tratado

no artigo 72, da Lei nº 4.502/1964², que leva à subsunção ao artigo 18, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, como já destacado no relatório deste voto, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Não tendo a contribuinte atendido às intimações do condutor do feito, cabível, ainda, a aplicação do § 5º, do mesmo dispositivo:

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Tudo como retratado no RF (fls. 64/65):

A ação fiscal foi assim resumida pelo autor do feito (RF – fls. 64/65):

“Pela ocorrência de evidente intuito de fraude no procedimento adotado pela contribuinte, bem como pelo não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, aplicou-se a multa qualificada de 225% sobre o valor total do débito indevidamente compensado (demonstrado na tabela a seguir), conforme previsão legal expressa no art. 18 da Lei nº 10.833/03 e art.44 da Lei nº 9.430/96. Sobre o valor da multa aplicada, e conforme previsão legal, poderá o contribuinte efetuar pagamento à vista do crédito tributário

²

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

constituído com desconto de 50%, reduzindo o percentual de 225% para 112,5%”.

DCOMP	Data da Compensação	TOTAL DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS NA DCOMP (RS)	Multa Isolada 225%
41188.00145.090418.1.3.02-8907	09/04/2018	196.071,55	441.160,98
07978.14731.060718.1.3.02-4708	06/07/2018	146.255,02	329.073,80
Total		342.326,57	770.234,78

De sua parte, a essa acusação a contribuinte simplesmente alegou confisco da multa (matéria sobre a qual não conheço, por força da Súmula CARF nº 2) e boa-fé, requerendo cancelamento do auto de infração ou redução da penalidade para “50%, ou no menor patamar permitido” (RV – fls. 121).

Evidentemente, não há como prosperar as alegações.

Como bem pontuado pela decisão *a quo* (fls. 103/104), aqui assumido nesta parte, “Registre-se, ainda, que a defesa concorda com a inexistência do direito creditório. A alegação de defesa, em relação à multa que lhe foi aplicada, ficou restrita a tentar demonstrar que a autuada teria sido enganada por um consultor e que, portanto, sempre esteve de boa-fé. Na verdade há a confirmação da falsidade da apresentação das declarações de compensação envolvidas”.

Assentou ainda o voto condutor que, “Ao analisar o lançamento sob a ótica da empresa devemos ter em mente que, de conformidade com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, ao contratar os serviços do consultor citado deveria a empresa se cercar de cuidados mínimos em relação ao conteúdo do que lhe foi apresentado. Não é possível, agora, tentar se eximir da responsabilidade daquilo que foi praticado em seu nome e com seu consentimento expresso e que, dando certo, lhe beneficiaria”.

Para finalizar, sobre a alegada “boa-fé”:

“A boa-fé também se mostra ausente ao se constatar que a empresa, não o consultor, ignorou solenemente as intimações do fisco, como registrou a autoridade fiscal:

(...)

Estivesse realmente de boa-fé, teria se apresentado ao fisco quando chamado e quitado os débitos indevidamente compensados.

Assim, afastada a alegação de boa-fé e não havendo outros argumentos de defesa a analisar, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada”.

Por todos esses motivos, não apenas a aplicação da multa isolada se mostrou irretocável como sua exasperação era imperiosa, posto que presentes todos os atos e fatos que levaram a este desfecho.

Cabem, porém, as seguintes observações:

Sobre a multa imposta (principal) ao patamar de 150% do débito compensado, como se trata de “penalidade”, aplicável o artigo 106, II, “c”, do CTN³, de forma que deve ser observada a legislação vigente NA DATA DESTE JULGAMENTO e não a da época dos fatos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com a redação do trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 que gradua a penalização, naquilo que interessa (os destaques foram acrescentados):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(..)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

3

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Resumindo, a multa (principal) será de 75% (art. 44, *caput*, inciso I), majorada para 100% (§ 1º, inciso VI) e o agravamento por não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos (§ 2º, inciso I), será de metade do previsto no artigo 44, *caput*, inciso I e § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, 50%.

Com isso, o percentual da multa deve ser reduzido, *ex officio*, de 225% para 150%, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, implicando e ajustar os valores lançados e constantes do auto de infração.

Cabe, ainda, um esclarecimento final sobre a redução do agravamento da multa por não atendimento às intimações, de 75% para 50%. Ocorre que, mesmo mantida a previsão legal de aumento pela metade do percentual da multa isolada (§ 2º, I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), esta foi reduzida de 150% para 100%, implicando em nova base para cálculo do agravamento, ou seja, 50% (metade dos 100% conforme definido no § 1º, VI, do mesmo dispositivo legal).

Desse modo e na forma acima descrita, os valores lançados, ajustados pelos novos percentuais, passam a ser:

<u>DCOMP</u>	<u>DATA DA COMPENSAÇÃO</u>	<u>TOTAL DÉBITO NA DCOMP</u>	<u>MULTA ISOLADA - 150%</u>
41188.00145.090418.1.3.02-8907	09/04/2018	196.071,55	294.107,32
07978.14731.060718.1.3.02-4708	06/07/2018	146.255,02	219.382,53
TOTAIS		342.326,57	<u>513.489,85</u>

Em razão do exposto, encaminho meu voto no sentido de reduzir o montante do lançamento de R\$ 770.234,78 para **R\$ 513.489,95**, na forma acima estampada

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de, **i)** não conhecer do recurso voluntário da contribuinte na parte em que suscitada matéria de cunho constitucional, conforme dizeres da Súmula CARF nº 2; **ii)** na parte conhecida, dar provimento parcial para reduzir *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa isolada aplicada e seu agravamento por não atendimento às intimações, de 225% para 150%, e o seu correspondente valor de R\$ 770.234,78 para **R\$ 513.489,95**, conforme amplamente detalhado no voto condutor; **iii)** confirmar a preclusão processual e mantença integral dos responsáveis solidários arrolados nos autos, OLACIR MARCIO SALESSE – CPF nº 085.514.108-57, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO – CPF nº 072.199.328-12 e TEREZINHA DO CARMO SALESSE – CPF nº 072.199.188-28, todos com supedâneo nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, posto que não apresentaram impugnação ou recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone